

Article

# A Luta pelos Direitos Humanos: Cartografia da Atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em Casos Contra a República Federativa do Brasil

Marajá João Alves de Mendonça Filho <sup>1</sup>, Fernanda Busanello Ferreira <sup>2</sup>, Sandro Dutra e Silva <sup>3</sup>

<sup>1</sup> Doutor na Universidade Estadual de Goiás (UEG). ORCID: 0009-0002-7481-9070. E-mail: maraja.filho@ueg.br

<sup>2</sup> Doutora na Universidade Federal de Goiás (UFG). ORCID: 0000-0001-6828-8803. E-mail: fernandabusanello@ufg.br

<sup>3</sup> Doutor em História (Universidade de Brasília). Professor Efetivo na Universidade Estadual de Goiás. Professor Titular na Universidade Evangélica de Goiás, UniEVANGÉLICA (Brasil). ORCID: 0000-0002-0001-5726. E-mail: sandrodutr@hotmail.com

## RESUMO

O Brasil enquanto país continental é caracterizado por grandes áreas de preservação ambiental e abundante quantidade de solos e climas apropriados ao agronegócio. Desta forma, não deveria ter conflitos fundiários e nem sofrer com casos de violência contra seus cidadãos por tal motivo. Infelizmente a violência é algo presente no país e alguns casos mais emblemáticos chegam a tribunais internacionais, como os abordados nesse artigo, que é fruto de pesquisa desenvolvida durante o estágio pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos - PPGIDH da Universidade Federal de Goiás. O presente artigo tem por objetivo analisar os casos em que o Brasil figura como réu na Corte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Dentre os diversos casos denunciados, onze foram acolhidos pela corte, alguns já foram julgados enquanto outros encontram-se em tramitação. Ao longo dos estudos foram elaborados seis mapas e quatro quadros visando a melhor análise e entendimento dos casos por estado, com especial ênfase na quantidade, localização, cronologia dos acontecimentos, tipificação penal e demandantes. Constatou-se que a Região Centro Oeste é a única que não teve casos tramitados na Corte CIDH, enquanto as Regiões Nordeste, Norte, Sudeste e Sul, nesta ordem, foram as que mais apresentaram casos. Os casos ocorreram entre 1972 e 2009, o tempo médio de tramitação é de aproximadamente 11 anos e quatro casos ainda aguardam julgamento. Os resultados encontrados nos permitem identificar padrões de ocorrências e suas respectivas localizações, contribuindo para a atuação dos órgãos de segurança e justiça do estado brasileiro, visando não apenas a aplicação das penas, mas também, permitindo a atuação preventiva em prol da paz, justiça social e proteção do ambiente.

**Palavras-chave:** justiça, direitos humanos, ambiente, cartografia, Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

## ABSTRACT

Brazil, as a continental country, is characterized by large areas of environmental preservation and an abundant amount of soil and climate suitable for agribusiness. Therefore, it should not have land conflicts or suffer from cases of violence against its citizens. Unfortunately, violence is present in the country and some of the most emblematic cases reach international courts, such as those addressed in this article, which is the result of research developed during the post-doctoral internship in the Interdisciplinary Graduate Program in Human Rights - PPGIDH at the Federal University of Goiás. The objective of this article is to analyze the cases in which Brazil appears as a defendant in the Court of the Inter-American Commission on Human Rights. Of the various cases reported, eleven were accepted by the court, some have already been judged while others are in progress. Throughout the studies, six maps and four tables were prepared with the aim of better analyzing and understanding the cases by state, with special emphasis on the number, location, chronology of events, criminal classification and plaintiffs. It was found that the Central-West Region is the only one that has not had cases processed by the IACHR Court, while the Northeast, North, Southeast and South Regions, in that order, were the ones that presented the most cases. The cases occurred between 1972 and 2009, the average processing time is approximately 11 years, and four cases are still awaiting judgment. The results found allow us to identify patterns of occurrences and their respective locations, contributing to the actions of the security and justice agencies of the Brazilian state, aiming not only at the application of penalties, but also at enabling preventive action in favor of peace, social justice and environmental protection.

**Keywords:** justice, human rights, environment, cartography, Inter-American Commission on Human Rights.



Submissão: 23/04/2024



Aceite: 05/09/2024



Publicação: 14/11/2024



## Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar os casos em que o Brasil figura como réu na Corte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Dentre os diversos casos denunciados, onze foram acolhidos dos quais alguns já foram julgados e outros encontram-se em tramitação. Visando o melhor entendimento dos fatos, localizou-se geograficamente os casos, identificou-se a cronologia, a tipificação penal, os demandantes e o tempo de tramitação na CIDH. O objetivo foi identificar a espacialização dos casos nos diversos estados brasileiros, padrões de recorrência e a repetição da tipificação. Comparações entre estados e regiões foram feitas e a localização dos casos e seus detalhes foram especificados em seis mapas e quatro quadros comparativos. Percebe-se que a questão ambiental está presente em boa parte dos casos estudados e o melhor entendimento pode contribuir para a proteção dos cidadãos e do ambiente. O recorte temporal do estudo alcança até o ano de 2020, devido à pandemia da COVID 19 e a consequente dificuldade de funcionamento da CIDH em virtude das medidas sanitárias em vigor à época. Sabe-se que a geografia serve em primeiro lugar para fazer a guerra, e consequentemente, também é uma poderosa ferramenta para a promoção da paz. Os estudos comparativos a partir de ferramentas cartográficas tornam-se preciosos neste sentido. Segundo Lacoste,

Afirmar que a geografia serve fundamentalmente para fazer a Guerra não significa somente que se trata de um saber indispensável àqueles que dirigem as operações militares. Não se trata unicamente de deslocar tropas e seus armamentos uma vez já desencadeada a guerra: trata-se também de prepará-la, tanto nas fronteiras como no interior, de escolher a localização das praças fortes e de construir várias linhas de defesa, de organizar as vias de circulação (1997: 29).

Ou seja, a análise geográfica pode permitir análises e interpretações que proporcionam a construção de informações que contribuam com a melhora da aplicação dos Direitos Humanos e proteção do meio ambiente em todo o Brasil.

## Histórico da CIDH

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH foi criada em 1959 pela Organização dos Estados Americanos – OEA e tem a sua sede em Washington, DC, USA. É o Órgão principal e autônomo da OEA encarregado da promoção e proteção aos direitos humanos no continente americano. É composto por sete membros independentes que atuam de forma pessoal.

O cenário internacional do surgimento da CIDH é marcado pela Guerra Fria, período compreendido entre o Pós Segunda Guerra Mundial (1945) e a queda do Muro de Berlim ocorrida em 1989. Foi um período de transição de regimes de governos colonialistas e absolutistas para sistemas democráticos em todo o mundo. A própria queda do Muro de Berlim marcou a reunificação da Alemanha e a consolidação do sistema democrático de governo. No mesmo período houve a descolonização e a emancipação de diversas nações em todo o mundo, com destaque para muitos países africanos. Várias guerras civis ocorreram durante a transição governamental nas nações emancipadas, enquanto outras guerras foram provocadas pela bipolaridade mundial marcada pelo duelo capitalismo, liderado pelos EUA, *versus* o socialismo, liderado pela então URSS. Portanto, foi uma etapa da história em que o sofrimento e a morte de milhões de pessoas em todo o mundo chamaram a atenção dos líderes e das sociedades civis organizadas para a defesa intransigente dos direitos humanos em todo o mundo, inclusive no continente americano. Seguem maiores detalhes:

Em abril de 1948, a OEA aprovou a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em Bogotá, Colômbia, o primeiro documento internacional de direitos humanos de caráter geral. A CIDH foi criada em 1959, reunindo-se pela primeira vez em 1960. Já em 1961 a CIDH começou a realizar visitas in



loco para observar a situação geral dos direitos humanos em um país, ou para investigar uma situação particular. Desde então realizou 92 visitas a 23 países membros. A respeito de suas observações de tipo geral sobre a situação de um país, a CIDH publica informes especiais, tendo publicado até agora 60 destes. Desde 1965 a CIDH foi autorizada expressamente a receber e processar denúncias ou petições sobre casos individuais nos quais se alegavam violações dos direitos humanos. Até dezembro de 2011, tem recebido várias dezenas de milhares de petições, que se concretizaram em 19.423 casos processados ou em processamento. Os informes finais, publicados com relação a estes casos, podem ser encontrados nos informes anuais da Comissão ou por país. Em 1969 foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 1978 e que foi ratificada, até janeiro de 2012, por 24 países: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela. A Convenção define os direitos humanos que os Estados ratificantes se comprometem internacionalmente a respeitar e a dar garantias para que sejam respeitados. Ela cria, também, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e define atribuições e procedimentos tanto da Corte como da CIDH. A CIDH mantém, além disso, atribuições adicionais e anteriores à Convenção e que não derivam diretamente dela, sendo estes, entre outros, de processar petições individuais relativas a Estados que ainda não são parte da Convenção (CIDH, disponível em <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>, acessado em 03 mar 2020).

O Brasil como país signatário da Comissão Interamericana de Direitos Humanos defende os princípios basilares da instituição e trabalha para fazer cumprir no âmbito do país as deliberações decididas, sejam pela Corte CIDH, e ainda, das diversas normativas pactuadas mutuamente com os estados membros. Há um esforço internacional para melhorar a sintonia entre a estrutura política e jurídica do país em relação às normas da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, sobretudo nos casos em que ocorra afronta a soberania nacional.

### **A cartografia dos casos brasileiros na Corte da CIDH**

Até o ano de 2019 onze casos brasileiros foram aceitos para análise e julgamento da Corte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Onze também são os Estados onde ocorreram os casos aceitos pela CIDH. São eles: Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Ceará, Roraima, Maranhão, Tocantins e Pará. O Estado do Paraná também foi palco de dois episódios, o caso Arley José Escher e o caso Sétimo Garibaldi, ambos ocorridos na cidade de Querência do Norte. O detalhe interessante é que nenhuma unidade da federação da Região Centro Oeste teve casos. Observe maiores detalhes na figura 1 a seguir.

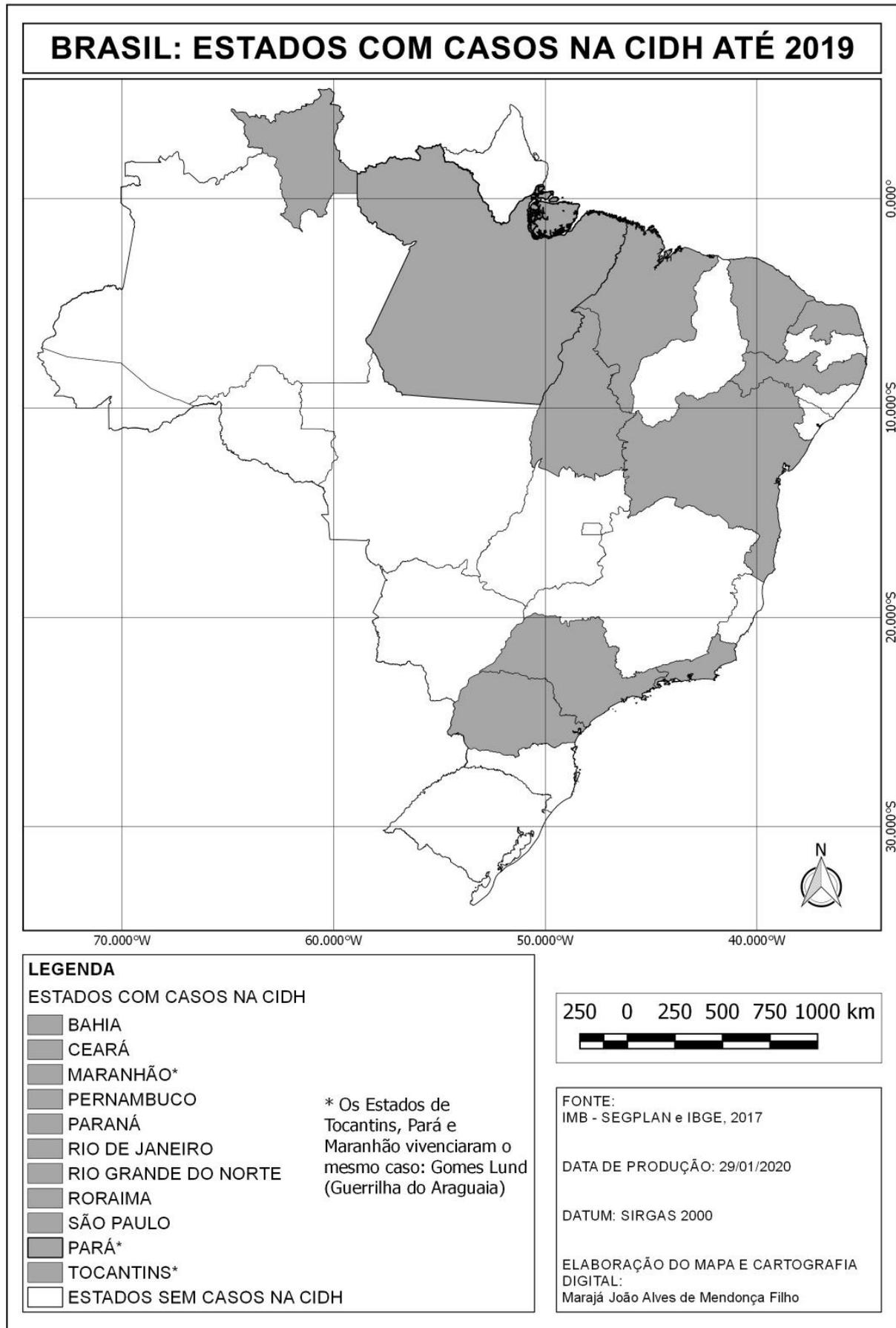


Figura 1. Brasil: Estados com casos na CIDH até 2019. Fonte: IMB – SEGPLAN e IBGE, 2019



Alguns detalhes chamam a atenção na espacialização dos casos. O primeiro refere-se ao caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) que ocorreu entre os anos de 1972 e 1975, contemplando três Estados: Pará, Maranhão e Tocantins (na época Estado de Goiás<sup>1</sup>). Portanto, o mesmo caso abrangeu três unidades da federação. Mais tarde, entre os anos de 1988 e 2000 o Estado do Pará foi o palco de outro caso ocorrido na Fazenda Brasil Verde, na cidade de Sapucaia do Sul.

Os demais estados que tiveram casos tramitados na CIDH protagonizaram um episódio apenas. São eles: o caso Damião Ximenes na cidade de Sobral, no Estado do Ceará; o caso Gilson Nogueira de Carvalho na cidade de Macaíba no Estado do Rio Grande do Norte; o caso Favela Nova Brasília na cidade do Rio de Janeiro – RJ; o caso Povo Indígena Xucuru na cidade de Pesqueiro – PE; o caso Vladimir Herzog na cidade de São Paulo – SP; o caso Raposa Serra do Sol na cidade de Boa Vista – RR; e o caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus familiares, na cidade de Santo Antônio de Jesus – BA. Por outro lado, as Unidades da Federação que nunca tiveram um caso tramitado na Corte CIDH somam o número de dezesseis.

Observa-se que a Região Centro Oeste é a única que não tem nenhum caso registrado na Corte CIDH, embora a época do caso Gomes Lund o Estado de Goiás e Tocantins fossem apenas um, conforme já destacado anteriormente, e a cidade tocantinense de Xambioá fosse o principal local de vários acontecimentos relativos à Guerrilha do Araguaia. Na Região Norte, três dos sete Estados tiveram casos tramitados na Corte CIDH, enquanto na Região Nordeste, cinco dos nove Estados protagonizaram casos. Na Região Sudeste metade dos Estados tiveram casos e na Região Sul apenas um dos três Estados foi palco de dois casos tramitados na Corte CIDH.

Proporcionalmente e em termos absolutos, a Região Nordeste foi a que teve mais casos na corte, somando cinco, ou seja, quase a metade de todos os casos brasileiros. Em seguida destaca-se a Região Norte com três casos em quatro Estados. A Região Sudeste fica em terceiro lugar com dois casos em dois Estados, ou seja, a metade deles. Já a Região Sul ficou em quarto lugar com dois casos em um Estado, conforme já indicado. A Região Centro Oeste é a única que não teve nenhum caso até o presente momento.

### ***O período de ocorrência dos casos***

Com relação ao período de ocorrência dos casos houve duas fases: de 1972 a 1975 com dois episódios vivenciados nos Estados do Tocantins, Pará, Maranhão e São Paulo; e de 1988 a 2005 contemplando nove casos protagonizados nos Estados de Roraima, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e Paraná. O ano de 1988 é o marco da promulgação da atual Constituição Federal brasileira, conhecida como “Constituição Cidadã”, a qual assegurou os princípios que contribuíram para a luta em defesa dos direitos humanos junto a CIDH. Apenas dois casos foram tramitados desde a criação da CIDH até 1988, enquanto após 1988 nove casos foram tramitados, ou seja, quatro vezes e meio em relação ao período anterior. E a explicação é clara ao analisar a Constituição Federal no inciso II do Art. 4º e o Parágrafo 3º, do Inciso LXXVIII do Art. 5º, os quais estabelecem:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...)

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 13 (ADTC / CF 1988), o Estado de Goiás foi dividido em duas partes em 1988 por ocasião da Promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. O novo Estado criado foi batizado de Tocantins, em referência ao principal rio brasileiro existente no referido território (BRASIL, CF: 1988).



## II – prevalência dos direitos humanos;

Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC no 45/2004) (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (...)

§ 3o Os tratados e convenções internacionais sobre **direitos humanos** que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

### **Grifo nosso**

É preciso destacar que para além da Constituição da República Federativa do Brasil, que em diversos dispositivos assegura a proteção e a aplicação dos direitos humanos, alguns autores defendem que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos é supraconstitucional. Observe o que Souto afirma:

Foi visto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos se situa hierarquicamente acima das Constituições, simplesmente porque corresponde, embora imperfeitamente, ao espaço social mais abrangente, que é o da humanidade. Imperfeitamente, porque nem todas as nações lhe foram signatárias.

Ao contrário do que possa pretender uma perspectiva positivista estatista, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não é legislação infraconstitucional, mas supraconstitucional, pois decerto corresponde a um espaço social mais amplo que o de um só Estado nacional (2008: p. 158).

Portanto, a aplicação das sentenças aprovadas na Corte da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos estaria em tese acima da própria Constituição brasileira. Voltando aos mapas, observa-se que dezesseis Unidades da Federação brasileira, somando quinze Estados e o Distrito Federal, nunca tiveram algum caso tramitado na CIDH. Constata-se também que a partir da Constituição de 1988 e a intensificação da proteção do cidadão e do meio ambiente, o número de estados em que casos de ocorrência foram identificados, encaminhados e aceitos na CIDH mais que dobrou. Observe maiores detalhes na figura dois a seguir.

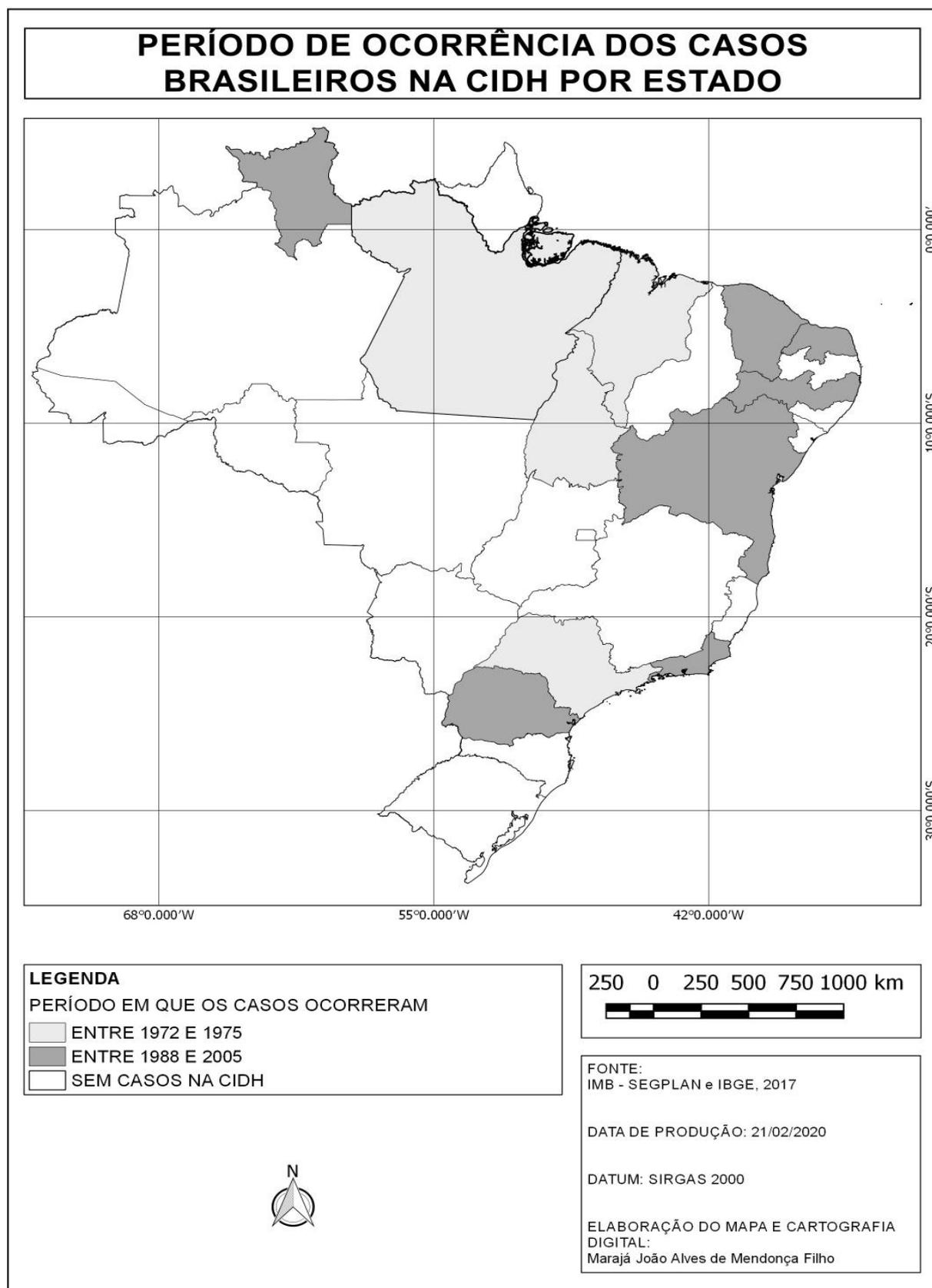


Figura 2. Período de Ocorrência dos Casos Brasileiros na CIDH por Estado. Fonte: IMB – SEGPLAN e IBGE, 2019



Os casos ocorridos até 1988 tem vinculação a fatos ocorridos durante o Governo Militar, enquanto os demais ocorreram no contexto dos governos civis. Observe maiores detalhes no quadro 1 a seguir:

Quadro 1. Período de ocorrência dos casos

CASO	PERÍODO
Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)	1972 a 1975
Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília)	18/10/1994 e 08/05/1995
Gilson Nogueira de Carvalho	19/06/1996
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	1988 a 2000
Damião Ximenes Lopes	04/10/1999
Arley José Escher e outros	04 a 06/1999
Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus familiares	11/12/1998
Povo Indígena Xucuru e seus Membros	1989 e 2005
Sétimo Garibaldi	27/11/1998
Raposa Serra do Sol	1977 a 2009
Vladimir Herzog e outros	25/10/1975

Fonte: Casos na Corte CIDH, disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>>, acessado em 02 mar 2020.

Com base no quadro 1 percebe-se que nem sempre os casos mais antigos como o Vladimir Herzog, entrou primeiro na Corte CIDH. Apesar de ocorrido em 1975, a entrada ocorreu apenas em 2009. Outro caso que demorou foi o Gomes Lund, cuja entrada ocorreu apenas 20 anos depois. Os demais casos entraram praticamente no mesmo ano da ocorrência ou pouco tempo depois. Para um melhor entendimento, observe o quadro 2 a seguir:

Quadro 2 – Ano de entrada dos casos na Corte CIDH

CASO	ANO
Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)	1995
Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília)	1995
Gilson Nogueira de Carvalho	1997
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	1998
Damião Ximenes Lopes	1999
Arley José Escher e outros	2000
Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus familiares	2001
Povo Indígena Xucuru e seus Membros	2002
Sétimo Garibaldi	2003
Raposa Serra do Sol	2004
Vladimir Herzog e outros	2009

Fonte: Casos na Corte CIDH, disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>>, acessado em 02 mar 2020.

Com relação ao ano da entrada dos casos na Corte CIDH, todos ocorreram após a Constituição de 1988. Cinco casos foram protocolados na década de 1990 e seis casos deram entrada na década de 2000. Entre os anos de 1995 e 2004, o ritmo de entrada de casos para tramitação junto a Corte CIDH foi de praticamente um por ano.



Apenas o caso Vladimir Herzog que teve a entrada por último, cinco anos depois, já no ano de 2009. Observa-se que os casos ocorridos nos Estados do Pará, Maranhão, Tocantins, Ceará, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, entraram na Corte CIDH na década de 1990, enquanto os casos ocorridos em Roraima, Pernambuco, Bahia, São Paulo e Paraná foram protocolados na década de 2000.

A espacialização dos fenômenos nos permite contemplar uma maior dimensão dos casos. Neste sentido, a cartografia dos direitos humanos é um esforço interdisciplinar entre o Direito e a Geografia. A respeito da interdisciplinaridade do presente texto, Coelho (2015: 375) observa que:

O processo de crise e transformação das disciplinas científicas ocorre quando a verticalização das ultraespecializações começa a encontrar os seus limites (seu ponto de exaustão). Isso se dá justamente porque, quanto mais ultraespecializado, maior o risco de uma prática intelectual autorreferente solipsista e, portanto, de não internalização, no referido sistema cognitivo, que descobertas, informações ou raciocínios advindos de uma outra linguagem científica.

Dessa constatação, em meados do século XX surgiram esforços de comparação justaposta de dois ou mais saberes, o que veio a ser identificado como bidisciplinaridade e polidisciplinaridade.

O passo seguinte foi a multidisciplinaridade, quando, para além de serem justapostos, cada um desses saberes se abre à possibilidade de internalizar em sua própria linguagem científica os resultados investigativos dos outros campos gnoseológicos previamente aceitos como correlatos para o enfrentamento de determinado fenômeno ou problema investigativo.

Assim, podemos inferir que a análise interdisciplinar possibilita o entendimento de diversos fenômenos e padrões que provavelmente não seriam identificados isoladamente. Vejamos a seguir o período de protocolo dos casos na Corte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

### ***Ano de entrada dos casos junto a CIDH***

Ao regionalizar em três temas os períodos em que os casos deram entrada na Corte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, contribui-se para mostrar geograficamente que somente após a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 é que foi possível efetivar o pedido de tutela. Além disso, em todas as Regiões brasileiras houve casos protocolados tanto na década de 1990 quanto da década de 2000, a exceção da Região Sul, que teve casos apenas na década de 2000. Por outro lado, nenhum caso em tramitação foi protocolado na década de 2010 em diante. Observa-se ainda, que mais da metade dos Estados não teve nenhum caso sequer tramitando na Corte CIDH. Observe maiores detalhes na figura 3 a seguir:

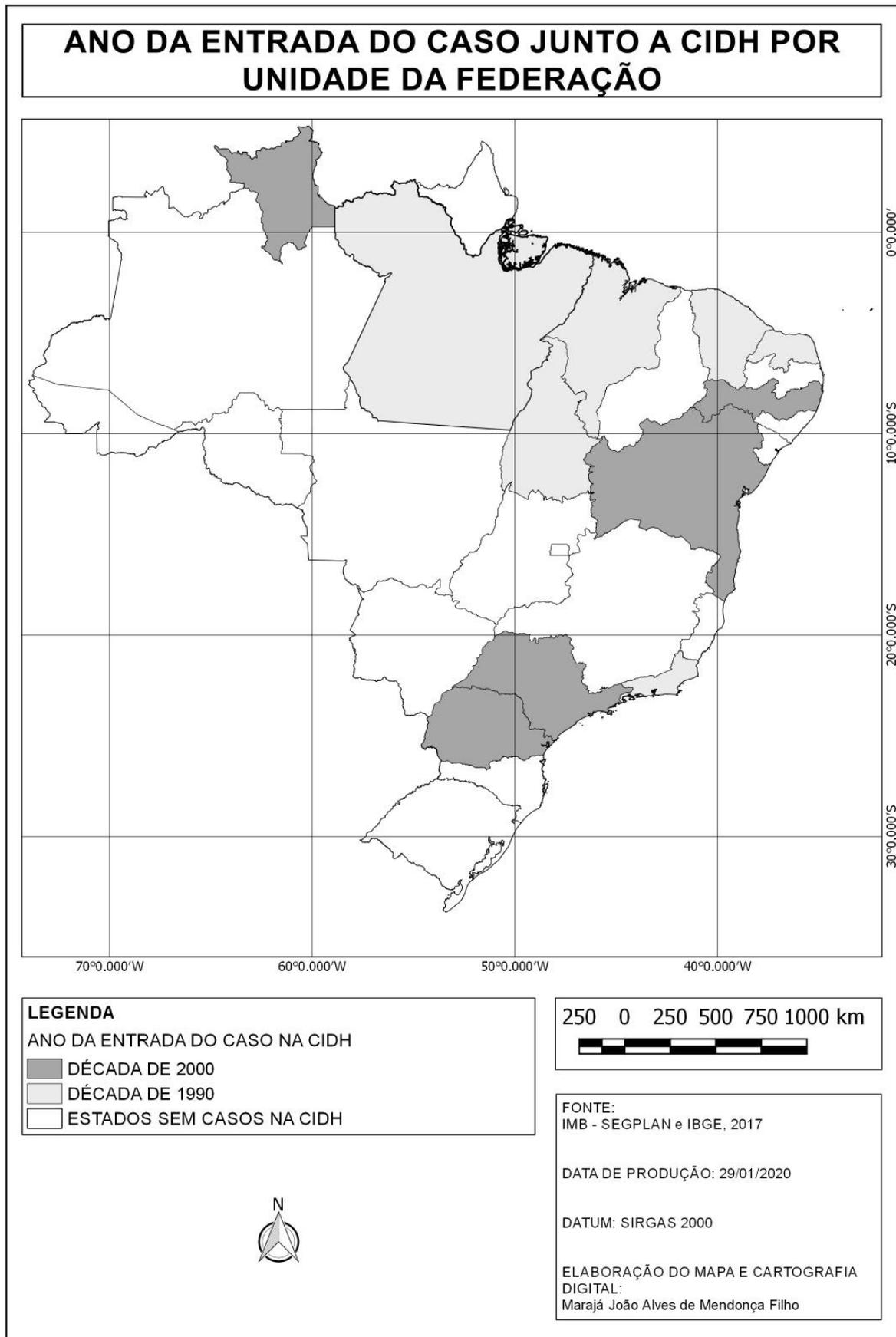


Figura 3. Ano de entrada do caso junto a CIDH por Unidade da Federação. Fonte: IMB – SEGPLAN e IBGE, 2017.



Outro detalhe que chama a atenção nos casos é tempo de tramitação. Tivemos casos que tramitaram entre 4 e 5 anos, como o Sétimo Garibaldi e Damião Ximenes, cujas sentenças já foram proferidas, enquanto outros casos levaram mais de 19 anos para ter o relatório de mérito aprovado, como é o caso Favela Nova Brasília, lembrando que tal documento ainda não é a sentença do caso.

O Estado do Ceará teve o caso tramitado em cinco anos. Já o Estado do Paraná teve dois casos sendo que um tramitou com quatro e outro com sete anos. O caso de Roraima demorou apenas seis anos devido a decisão antecipada pelo STF que levou ao arquivamento do caso antes da sentença da Corte CIDH. O caso do Rio Grande do Norte levou 7 anos para tramitar, enquanto os casos de Pernambuco, Maranhão, Tocantins e Pará levaram 13 anos. Os casos ocorridos em São Paulo, Bahia e Pará (caso: Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde) levaram 16 anos para a aprovação da sentença (SP) e relatório de mérito (BA e PA). O caso no Rio de Janeiro levou 19 anos para a aprovação do relatório de mérito.

### ***Tempo de tramitação dos casos na CIDH***

Com base nos dados elencados, observa-se que o tempo médio de tramitação por caso na Corte CIDH é de pouco mais de 11 anos. É preciso destacar que quatro casos ainda não tiveram a sentença definitiva, ou seja, essa média deve aumentar. O tempo elevado de tramitação dos casos na Corte CIDH deveria ser mais célere, tendo em vista que o direito tardio nem sempre resultará em justiça. Sobre a demora na aplicação no direito e sua possível imperfeição, Viana (2015: p. 299) afirma:

Extraímos desse excerto de Luhmann a ideia de que a ‘incompletude/ imperfeição’ (*Unvollkommenheit*) do direito é o que não lhe permite conceber-se como um direito *justo como perfeição*, como projeto acabado de sistema, mas antes como um sistema dinâmico, submetido aos limites de sua capacidade de operação, de sua produção de decisões de forma *consistente e adequada*, mas que, de acordo com o tempo do processamento de informações, pode levar à dimensão *mutante* da justiça, sem que o direito se torne instável, inseguro: *oscilante*.

Embora o tempo de tramitação seja demorado, não significa afirmar que aplicação do Direito seja nula ou sem sentido. Por outro lado, o esforço em melhorar a celeridade processual faz parte da luta pela aplicação correta e satisfatória da justiça. Tanto a justiça brasileira quanto a Corte da CIDH possuem tempo consideravelmente demorado na tramitação dos casos, o que pode levar a uma sensação de impunidade, portanto, é preciso estar atento aos prazos processuais. Com relação ao tempo de tramitação por Estado, observe maiores detalhes na figura quatro a seguir:



Figura 4 – Tempo de tramitação dos Casos na CIDH por Estado Brasileiro até 2020

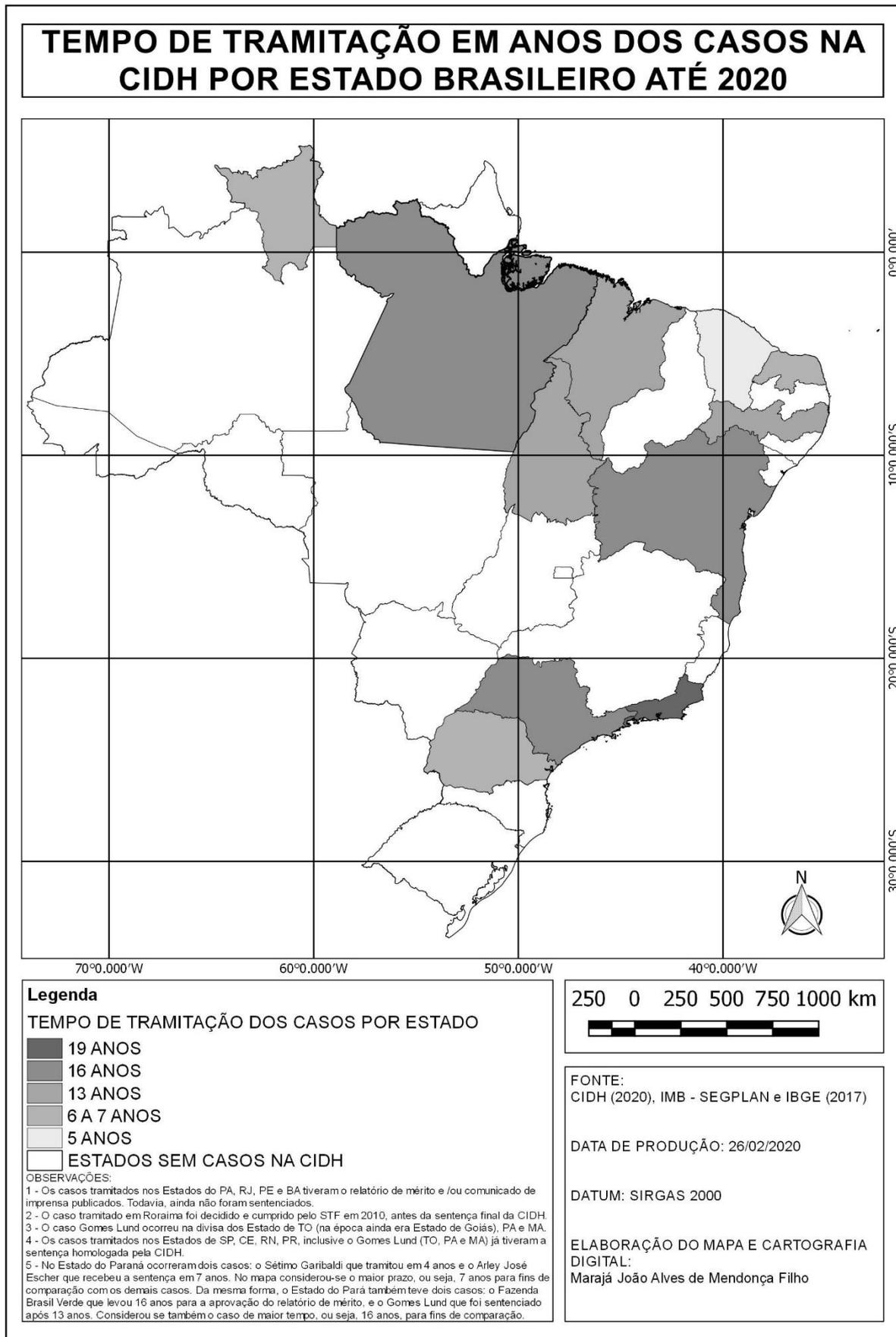


Figura 4. Tempo de tramitação dos Casos na CIDH por Estado Brasileiro até 2020. Fonte: CIDH (2020), IMB – SEGPLAN e IBGE (2019)



Outro aspecto que merece análise é a tipificação penal relacionada a quantidade de casos por estado brasileiro. Dos onze estados envolvidos, apenas o Pará e o Paraná tiveram dois casos cada. Os outros nove estados tiveram um caso apenas. O Estado de Roraima teve um caso de conflito fundiário assim como o Estado de Pernambuco. O Estado do Pará teve dois casos, um relativo a trabalho escravo e outro sobre homicídio. Os casos de homicídios formam a maioria, totalizando seis, distribuídos nos Estados do Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Norte e o conjunto Tocantins, Maranhão e Pará (caso Gomes Lund). Houve um caso de saúde pública no Estado do Ceará, um caso de trabalho infantil na Bahia, um caso de violência sexual e tortura no Rio de Janeiro e um caso de escutas telefônicas no Paraná. Para a melhor compreensão, observe o quadro 3 a seguir.

Quadro 3. Tipificação Penal, número de casos e estados brasileiros

TIPIFICAÇÃO PENAL	QUANTIDADE	ESTADOS
Homicídio	6	PR; SP; RJ; BA; RN; TO, PA e MA
Conflito fundiário	2	RR e PE
Trabalho escravo	1	PA
Saúde pública	1	CE
Trabalho Infantil	1	BA
Tortura	1	RJ
Violência sexual	1	RJ
Escutas telefônicas	1	PR

Fonte: Casos na Corte CIDH, disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>>, acessado em 02 mar 2020.

Em alguns casos houve mais de um tipo penal, como no Rio de Janeiro que totalizou três: homicídio, violência sexual e tortura. Na Bahia o mesmo caso teve trabalho infantil e homicídio. Nos demais casos foi configurado apenas um tipo penal por estado, embora o Pará e o Paraná terem dois casos cada um. Analisando por Regiões Geográficas do Brasil, a Nordeste ficou em primeiro lugar com cinco tipos, a Sudeste ficou em segundo lugar com quatro tipos, a Norte ficou em terceiro lugar com três tipos e a Sul ficou em quarto lugar com dois tipos. Neste sentido a Região Centro Oeste não teve nenhum caso. Por outro lado, os estados das Regiões Nordeste e Sudeste tiveram apenas um caso por Estado, enquanto nas Regiões Norte e Sul, houveram até dois casos por Estado. Maiores detalhes na figura 5 a seguir.



Figura 5. Brasil: tipificação penal e número de casos analisados pela CIDH por estado até 2020. Fonte: CIDH (2020) IMB – SEGPLAN e IBGE (2019)



O que mais chamou a atenção foi a quantidade de demandantes dos casos brasileiros na Corte CIDH, um total de 23 demandantes para 11 casos, o que dá uma média superior a dois demandantes por caso. Por questão de segurança é ideal ter pelo menos dois demandantes por caso.

### ***Demandantes dos casos brasileiros na CIDH***

Analisando por estados, o caso de Roraima teve dois demandantes. Já o Estado do Pará teve três demandantes para o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e três demandantes para o caso Gomes Lund, dos quais dois demandantes participam dos dois casos (CEJIL e a HRWA). Os estados do Maranhão e Tocantins também tiveram três demandantes relacionados ao caso Gomes Lund. O caso do Ceará teve três demandantes, o do Rio Grande do Norte teve quatro, o de Pernambuco teve dois, o da Bahia teve seis, o do Rio de Janeiro teve três, o de São Paulo teve quatro e o do Paraná também teve quatro. Veja o quadro 4.

Quadro 4 – Demandantes dos casos brasileiros na CIDH

DEMANDANTES	NR DE CASOS	SEDE
CJG: CENTRO JUSTIÇA GLOBAL	5	RJ
CEJIL: CENTRO DE JUSTIÇA E DIREITO INTERNACIONAL	4	RN
HRWA: HUMAN RIGHT WATCH / AMERICAS	3	SP
CPT: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA	2	GO
CDHMP: CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIA POPULAR (RJ)	1	RJ
CDH OAB SAL: COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA OAB - SALVADOR	1	BA
CIMI: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO	1	AC
CIR: CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA	1	RR
CSDASP: CENTRO SANTOS DIAS DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO	1	SP
FDHSAJ BA: FÓRUM DE DIREITOS HUMANOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA	1	BA
FIDDH: FUNDAÇÃO INTERAMERICANA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS	1	SP
FCLAB: FÓRUM CEARENSE DE LUTA ANTIMANICOMIAL NO BRASIL	1	CE
GAJOP: GABINETE DE ASSESSORIA JURÍDICA ÀS ORGANIZAÇÕES POPULARES	1	PE
GEDIDH: GRUPO DE ESTUDANTES DE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	1	MG
GTNMS: GRUPO TORTURA NUNCA MAIS DE SÃO PAULO	1	SP
GTNMRJ: GRUPO TORTURA NUNCA MAIS DO RIO DE JANEIRO	1	RJ
ISER: INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO	1	RJ
M11D: MOVIMENTO 11 DE DEZEMBRO	1	*
PDHH: PROJETO DE DIREITOS HUMANOS HOLOCAUSTO	1	*
RENAAP: REDE NACIONAL DE ADVOGADOS POPULARES	1	*
RF US: RAINFOREST FOUNDATION US	1	*
RGLLP: ROPES E GRAY LLP	1	*
YOP E NPP: YULO OITICICA PEREIRA E NELSON PORTELA PEREGRINO	1	*

\* O local da sede não foi encontrado.

Fonte: Casos na Corte CIDH, disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>>, acessado em 02 mar 2020.



O quadro 4 identifica os vinte e três demandantes, os números de casos em que cada uma atua e o local da respectiva sede. Para melhor visualização, observe a localização geográfica dos demandantes em cada caso, na figura 6 a seguir.

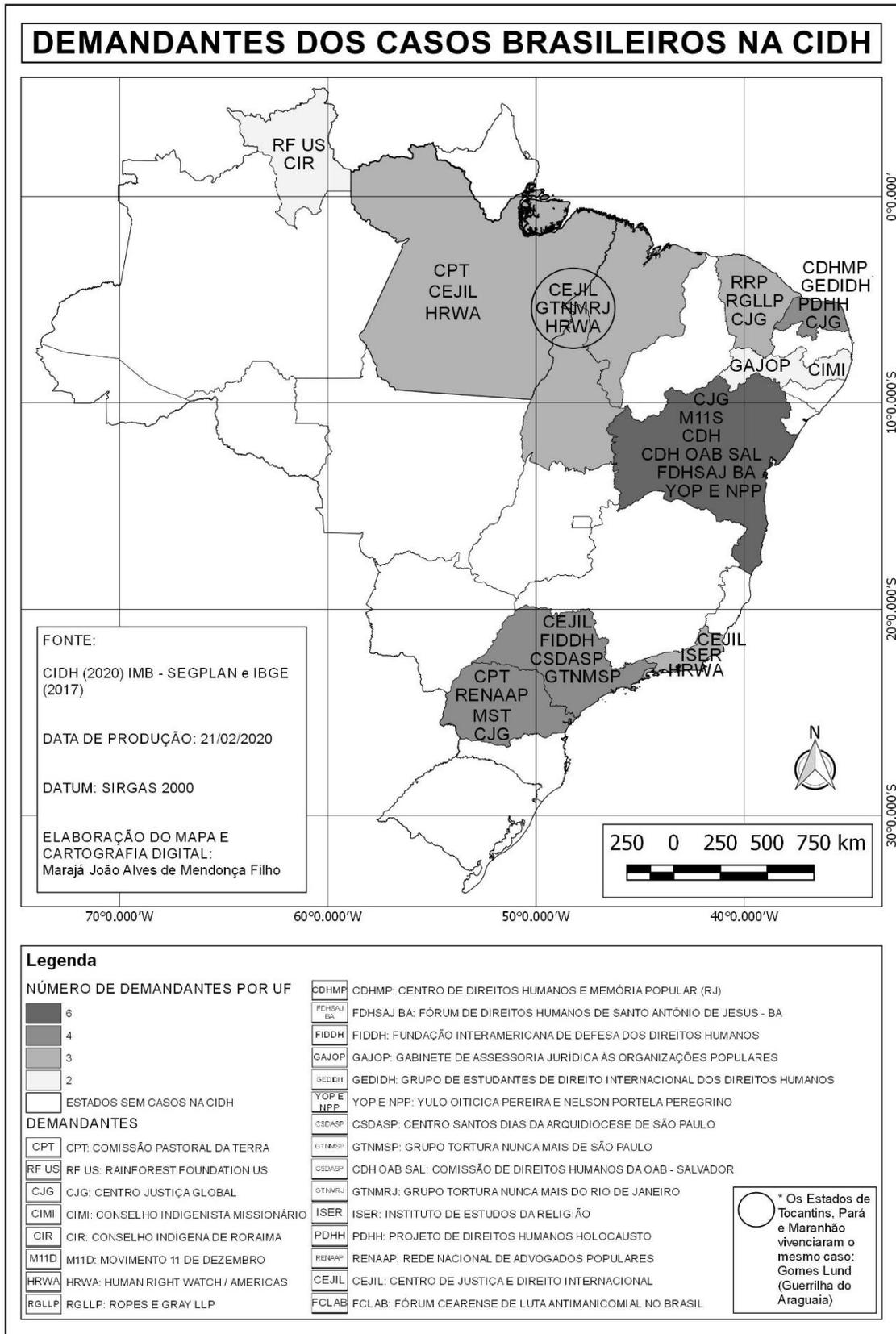


Figura 6. Demandantes dos casos brasileiros na CIDH. Fonte: CIDH (2020), IMB – SEGPLAN e IBGE (2019)



Observa-se que o Estado do Rio de Janeiro é o que mais tem sedes dos demandantes, totalizando quatro instituições. O Estado de São Paulo está em segundo lugar sedeando 3 instituições, enquanto a Bahia ficou em terceiro lugar com a sede de duas instituições. Já os Estados de Goiás, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Acre, Roraima, Ceará, Pernambuco e Minas Gerais sediam uma instituição demandante para cada Unidade da Federação. Um fato curioso é que Estados que nunca tiveram um caso tramitado na Corte CIDH sejam sede de demandantes, como é o caso de Goiás, Minas Gerais e Acre. A respeito dos demandantes, veja o que Maia e Lima destacam:

(...) as ONGs internacionais não são as principais petionárias nos casos com relatórios publicados pela CIDH. Ao contrário, o conjunto de organizações domésticas, entidades de classe, movimentos sociais e indivíduos supera a atuação das mesmas. Ademais, a principal ONG Internacional que atuou em casos contra o Brasil, a CEJIL, é de origem venezuelana, seguida da *Human Rights Watch* cuja origem é nos Estados Unidos. Ambas as organizações estão localizadas no continente americano, o que poderia indicar a formação de redes regionais de direitos humanos. (...) A estratégia de atuação por meio de coalizões também é relevante como mecanismo para ampliar o impacto das discussões e decisões da instância internacional no contexto de disputa para influenciar a política doméstica no campo dos direitos humanos. Nesse campo é importante reconhecer o papel das ONGs Internacionais de Direitos Humanos, importantes no encaminhamento de casos, mas na própria promoção do SIDH (2017: 1447).

Um aspecto que merece nota é que muitos demandantes são membros de organismos e ONGs internacionais, outras possuem vínculos religiosos, e ainda, existem algumas que possuem relação com a OAB seccional dos estados. Diferente do que ocorre em países mais desenvolvidos, a maior parte das ONGs demandantes nos casos brasileiros tramitados na Corte CIDH não são estrangeiras, e sim, instituições e pessoas físicas do próprio Brasil. Considerando os demandantes dos casos tramitados na Corte CIDH por Região Geográfica brasileira, o Nordeste lidera com um total de dezesseis, as Regiões Norte e Sudeste estão empatadas com seis cada, e a Região Sul possui quatro.

### Considerações Finais

A interdisciplinaridade proporcionada pela pesquisa possibilitou vários entendimentos novos sobre o assunto. É preciso ressaltar que outras análises poderão ser inferidas a partir do que já está posto nos resultados alcançados. O conhecimento adquirido nos estudos proporcionou o entendimento da localização geográfica concentrada nas Regiões Norte, Nordeste e Sudeste do Brasil. Com relação a cronologia dos casos, constatou-se que apenas dois fatos ocorreram durante o governo militar e nove aconteceram ao longo dos governos civis. É preciso destacar o papel da Constituição Federal de 1988 foi crucial para que os casos fossem encaminhados a Corte CIDH tendo em vista que todos entraram durante a década de 1990 e 2000. Treze foram os casos tramitados e maioria da tipificação penal por estado foi de homicídios e conflitos fundiários. É lamentável constatar que boa parte dos homicídios possuem relação com o meio ambiente e conflitos fundiários. Em relação aos demandantes foram vinte e três e a maioria são de instituições e pessoas físicas brasileiras. As localizações das sedes dos demandantes por região geográfica são de oito no Sudeste, cinco no Nordeste, duas no Norte, uma no Centro Oeste, nenhuma no Sul, e seis não foram identificados. Por fim, como o recorte temporal da pesquisa é o ano de 2020, devido aos efeitos colaterais da pandemia de COVID 19, conforme já destacado na introdução do texto, ressalta-se que desde então outros casos já foram recebidos na CIDH os quais serão analisados e divulgados futuramente em outro artigo.



## Referências

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal: 1988.

CIDH. Casos na Corte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>>, acessado em 01 mar 2020.

Coelho, Saulo de Oliveira Pinto. Considerações sobre as tendências interdisciplinares e interconstitucionais do discurso jurídico contemporâneo: macrofilosofia dos fenômenos ‘inter’ e aportes ao Direito. (In) BORGES, Alexandre Walmorr e COELHO, Saulo de Oliveira Pinto (Coord.) Interconstitucionalidade e Interdisciplinaridade: desafios, âmbitos e níveis de interação no mundo global. Uberlândia: Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparado – LAECC, 2015.

Feregrino, C. B. (2021). La (In) Justicia Ambiental: Claves Desde la Espana y la Configuración Escalar. *Historia Ambiental Latinoamericana Y Caribeña (HALAC)*. Revista De La Solcha, (11)3, 118 – 148. <https://doi.org/10.32991/2237>. 2021 v11i3. P 118 – 148.

Garcia, Paola Bolados, Valeska Morales Urbina, y Stephanie Barraza López. 2021. Historia De Las Luchas Por La Justicia Ambiental En Las Zonas De Sacrificio En Chile. *Historia Ambiental Latinoamericana Y Caribeña (HALAC)* Revista De La Solcha 11 (3):62-92. <https://doi.org/10.32991/2237-2717.2021v11i3.p62-92>.

Goiás. Sistema Estadual de Geoinformação – SIEG. Disponível em <<http://www.sieg.go.gov.br/siegdownloads/>>, acessado em 21 fev 2020.

Lacoste, Yves. A geografia - Isso serve em primeiro lugar para fazer a guerra. 4ªed. – Campinas, SP: Papirus, 1997.

Leff, E. (2021). Racionalidad y Justicia Ambiental: La Elusiva Injusticia de la Vida. *Historia Ambiental Latinoamericana Y Caribeña (HALAC)* Revista De La Solcha, 11(3), 19–38. <https://doi.org/10.32991/2237-2717.2021v11i3.p19-38>.

Maia, Marrielle e Lima, Rodrigo Assis. O ativismo de direitos humanos brasileiro nos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1970-2015). *Rev. Direito e Práxis*. Vol. 08, N. 2. Rio de Janeiro: 2017, p. 1419-1454.

Souto, Cláudio. Constitucionalismo brasileiros e direitos humanos: educação superior, pesquisa e ciência do Direito. (In) BITTAR, Eduardo C. B. Educação e Metodologia para os Direitos Humanos. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil: 2008, p.158.

Viana, Ulisses Schwarz. Direito e Justiça em Niklas Luhmann: complexidade e contingência no sistema jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2015. p.299.